



Número: **0000304-15.2020.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000304-15.2020.8.22.0000**

Assuntos: **Peculato**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA (REU)		LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (ADVOGADO)	
ALEX MENDONCA ALVES (REU)		ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)	
ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI (REU)		EDNEIA NERES DA SILVA (ADVOGADO) MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO) PETER RODRIGUES FERNANDES (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BRUNO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) JOAO PEDRO SCHWAB SAMPAIO (ADVOGADO)	
JOSIMAR EDVALDO ZARELLI (REU)			
LAERTE GOMES (REU)		RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) ITALO DA SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)	
EDNEIA NERES DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22661565	23/01/2024 23:40	EMENTA	EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES.

A peça inicial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, requisitos estes presentes na espécie.

Para os fins do art. 395, inciso III, a expressão justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria).

Pelo menos nesse momento procedimental de admissibilidade da peça acusatória, não há necessidade de um juízo de certeza em torno da materialidade e autoria do fato delituoso imputado ao acusado.

Denúncia recebida.

